



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Rectificação ao artigo 2.º do decreto n.º 21:590, que reforça com uma verba o orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:603 — Regulamenta, com respeito ao pessoal do ensino superior, algumas disposições do decreto n.º 19:478, que estabelece as condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao artigo 2.º do decreto n.º 21:590, de 11 de Agosto corrente:

Pessoal da arma de artilharia

3) Subsídio de alimentação a 736 sargentos: onde se lê: «160.000\$00», deve ler-se: «90.000\$00».

Pessoal da arma de cavalaria

5) Pão a 2:720 praças: onde se lê: «39.797\$00»; deve ler-se: «109.797\$00».

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1932.—O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:603

Com a promulgação do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, em que expressamente se revogaram todas as disposições sobre faltas e licenças respeitantes ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública, teve o Governo em vista uniformizar o regime de faltas e licenças em todo o funcionalismo civil.

A falta de regulamentação das suas disposições conduziu à dificuldade da sua aplicação ao pessoal docente em face da forma da sua prestação de serviço.

Nas organizações do ensino secundário, do ensino técnico profissional e do ensino médio industrial e comercial ficaram traduzidas as disposições do decreto n.º 19:478, cuja aplicação tinha de esclarecer-se, vigorando também as demais perfeitamente executáveis em qualquer classe do funcionalismo civil; não houve porém oportunidade de proceder de igual modo em relação ao pessoal do ensino superior.

Dêste modo, indispensável e urgente se torna regulamentar algumas das disposições do referido decreto em relação a este pessoal.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, professores práticos de línguas, de música e canto coral dos estabelecimentos de ensino superior dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e da Direcção Geral do Ensino Técnico é permitido faltarem mensalmente a uma aula do seu serviço ordinário, sem perda de vencimento, desde que o justifiquem perante o director do respectivo estabelecimento, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ 1.º Entende-se por serviço ordinário a regência da cadeira de que o professor é proprietário, e, no caso do seu desdobramento em turmas, a regência da 1.ª turma. Se se trata de professor contratado ou adido, entende-se que o serviço ordinário é o correspondente à cadeira ou curso para que foi contratado ou que lhe fôr atribuído pelo conselho do estabelecimento e que lhe dá direito ao vencimento.

§ 2.º Os professores práticos de línguas e os de música e canto coral das Faculdades de Letras e os práticos de línguas dos estabelecimentos de ensino superior dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico são obrigados ao mínimo de três horas de serviço semanal.

Art. 2.º As faltas dos professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, práticos de línguas e música e canto coral ao serviço ordinário em cada ano, devidamente participadas ou justificadas com atestado médico, além de doze nos cursos anuais e seis nos semestrais, implicam a perda de vencimento de exercício.

Art. 3.º As faltas ao serviço ordinário dos professores catedráticos, de cadeiras anexas, práticos de línguas, de música e canto coral, não justificadas ou havidas como tal, determinam a perda total de vencimento.

Art. 4.º As faltas dos professores catedráticos, de cadeiras anexas e práticos de línguas, de música e canto coral ao serviço extraordinário implicam a perda da cota parte de gratificação correspondente.

§ único. Entende-se por serviço extraordinário todo o serviço de regência além do especificado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, inclusive a regência em trabalhos práticos.

Art. 5.º O desconto a efectuar no vencimento de exercício dos professores catedráticos e de cadeiras anexas, e práticos de línguas, e de música e canto coral determina-se multiplicando o número de faltas justificadas, além daquelas a que se refere o artigo 2.º, pelo cociente que se obtém dividindo o vencimento mensal de exercício por 12.

Art. 6.º O desconto a efectuar nos vencimentos dos professores catedráticos em relação às faltas ao serviço ordinário não justificadas determina-se multiplicando o número de faltas não justificadas pelo cociente que se obtém dividindo por 12 o vencimento mensal.

Art. 7.º O desconto a efectuar nas gratificações, por falta ao serviço extraordinário, determina-se multiplicando o número de faltas dadas em cada regência de curso ou de trabalhos práticos pelo cociente que se obtém dividindo a gratificação respectiva pelo quádruplo do número de aulas teóricas ou práticas semanais.

Art. 8.º As faltas dos professores auxiliares e assistentes, que não excedam em cada mês o cociente que se obtém dividindo por 3 o número de horas de serviço semanal obrigatório, não implicam qualquer desconto desde que sejam justificadas perante o director do respectivo estabelecimento, nos termos do artigo 4.º do mencionado decreto n.º 19:478.

Art. 9.º As faltas dos professores auxiliares e assistentes, a que se refere o artigo anterior, e as motivadas por doença, quando somadas excedam em cada ano o produto por 4 do número de horas de serviço semanal obrigatório, determinam um desconto no vencimento de exercício.

Art. 10.º As faltas ao serviço extraordinário dos professores auxiliares e assistentes, embora motivadas por doença, determinam a perda da gratificação correspondente.

Art. 11.º O número de faltas ao serviço extraordinário dos professores auxiliares e assistentes será determinado multiplicando o número de faltas que excedam as que podem ser justificadas perante o director do estabelecimento pela fracção que tem por numerador o número de horas de serviço semanal extraordinário distribuído ao professor auxiliar ou assistente e por denominador o número total de horas que lhe foi distribuído. Se o cociente não fôr inteiro, arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior quando a parte fraccionada fôr superior a 0,5 e para a unidade imediatamente inferior quando igual ou inferior a 0,5.

Art. 12.º As faltas dos professores auxiliares e assis-

tentes não justificadas ou havidas como tal determinam a perda total do vencimento.

Art. 13.º O desconto a aplicar por cada falta considerada justificada ao serviço obrigatório dos professores auxiliares e assistentes é determinado pelo cociente que se obtém dividindo o vencimento de exercício pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal obrigatório.

Art. 14.º O desconto a aplicar por cada falta considerada não justificada ao serviço obrigatório dos professores auxiliares e assistentes é determinado pelo cociente que se obtém dividindo o vencimento mensal pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal obrigatório.

Art. 15.º O desconto correspondente a cada falta ao serviço extraordinário dos professores auxiliares e assistentes será a parte da gratificação mensal correspondente.

Art. 16.º A licença graciosa de que trata o artigo 12.º do citado decreto n.º 19:478 só pode conceder-se ao pessoal docente universitário para ser gozada nos meses de Agosto e Setembro.

§ único. Poderão o director geral do ensino superior e das belas artes e o director geral do ensino técnico, no caso de força maior devidamente comprovado, autorizar que qualquer funcionário docente goze até oito dias de licença graciosa em qualquer período do ano.

Art. 17.º Para a contagem de faltas e concessão de licenças do pessoal docente do ensino superior considera-se o ano de 1 de Outubro a 30 de Setembro.

Art. 18.º Todos os demais casos não especificados no presente diploma, sobre faltas e licenças do pessoal docente de que trata este decreto, serão regulados pela doutrina aplicável do decreto n.º 19:478.

Art. 19.º Aos funcionários dos estabelecimentos de que trata o presente decreto que, embora com designação diferente das que nêle vão indicadas, exerçam funções de ensino em regime de horas são aplicadas as suas disposições respeitantes aos funcionários docentes com idêntica prestação de serviço.

Art. 20.º Os directores dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo exacto cumprimento das disposições dêste decreto sobre faltas e descontos e pela remessa à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, por intermédio da reitoria da respectiva Universidade ou directamente à Direcção Geral do Ensino Técnico, da nota mensal de faltas do pessoal docente, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1932.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.